



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 907 DE DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.995

"Altera dispositivos do Código de Posturas e dá outras Providências".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 29 de novembro de 1.995, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 35, 57, 286 e 297 da Lei Municipal nº 567, de 21 de março de 1.985 (Código de Posturas), passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 35 - A defesa apresentada contra a Ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades até decisão final e irrecorrível da defesa".

Artigo 57 - Todos os proprietários de imóveis situados na zona urbana, lindeiros à vias e logradouros públicos dotadas de pavimentação e/ou guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los permanentemente limpos, capinados e drenados, de acordo com as exigências da higiene e estética urbanas".

Parágrafo 1º - Para fins do disposto no presente artigo, considera-se terreno limpo e capinado, aquele que esteja isento de vegetação, bem como entulhos e detritos de qualquer natureza;"

Parágrafo 2º - A obrigação a que se refere o presente artigo é extensivo aos imóveis encravados, independentemente de suas dimensões;"

Parágrafo 3º - A mesma obrigação abrange até a profundidade de 50 metros os imóveis situados fora do perímetro urbano que têm frente para as ruas, estradas ou outros logradouros públicos beneficiados de qualquer melhoramento público;"



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 907 de 30/11/95 - fls.02.

“Parágrafo 4º - O prazo para o cumprimento das exigências deste artigo será de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, prorrogável pelo mesmo prazo, a critério da municipalidade;”

“Parágrafo 5º - O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para o destino adequado e permitido pela municipalidade, sendo vedada sua queima no local;”

“Parágrafo 6º - O não cumprimento da notificação prevista no parágrafo quarto, importará na aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) por metro quadrado de imóvel;”

“Parágrafo 7º - Enquanto os serviços de que trata este artigo não forem executados, os proprietários ficarão sujeitos a novas notificações e consequentes multas, obedecidos os prazos legais.”

“Artigo 286 - Os imóveis edificados ou não com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.”

“Parágrafo 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes em ruas dotadas de guias e sarjetas;”

“Parágrafo 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como o gramado dos passeios ajardinados;”

“Parágrafo 3º - A Prefeitura, ouvido o órgão competente, poderá dispensar as exigências contidas no “caput” quando existir alvará de construção dentro do seu prazo de validade e a construção permanecer paralisada, até no máximo por um prazo de 120 (cento e vinte) dias.”

“Artigo 297 - A Prefeitura notificará os proprietários a cumprirem os dispositivos deste capítulo, fixando o prazo, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias.”

ms



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 907 de 30/11/95 - Fls.03.

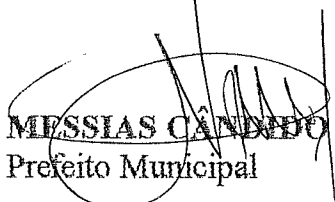
“Parágrafo 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, a critério da Prefeitura, apenas uma vez, por tempo não superior ao concedido;”

“Parágrafo 2º - O descumprimento à notificação prevista no “caput” importará na aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM), por metro linear de testada do imóvel;”

“Parágrafo 3º - A Prefeitura expedirá quantas notificações julgar necessário para compelir o proprietário a cumprir as exigências deste capítulo, podendo ainda, executar os serviços e promover a sua cobrança, cobrando as despesas na proporção dos metros lineares da testada para via ou logradouro público, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 30 de novembro de 1.995


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS
Diretor de Administração em exercício